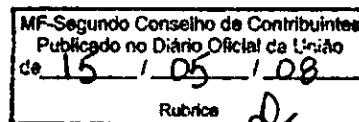


CC02/C05
Fls. 182



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 12045.000092/2007-75
Recurso nº 144.509 Voluntário
Matéria Remuneração Indireta: Pro-Labore
Acórdão nº 205-00.308
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente GEM Agroindustrial e Comercial Ltda
Recorrida DRF em Goiânia - GO



*Republicado no
DOU de 18.06.08*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/04/2003

Ementa: SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, AUTÔNOMOS, TRANSPORTADORES, SEST/SENAT, TAXA SELIC, INCIDÊNCIA.

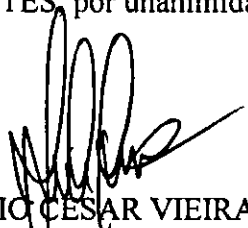
É devida pela empresa a contribuição incidente sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais na categoria de transportadores autônomos, bem como aquela destinada ao SEST/SENAT.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre as contribuições previdenciárias com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente a contribuições sociais, destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa a terceiros (SEST/SENAT), lavrada em razão da diferença de base de salário de contribuição e retenção incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais, na categoria de “autônomos transportadores.

2. Nos termos do relatório fiscal “as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais, na categoria de “autônomos transportadores”, discriminados em recibos de pagamentos e/ou cartas fretes, resultante da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da prestação de serviços, conforme determina o art. 1º da PT/MPS nº 1.135, de 05/04/2001 e art. 201, §4º do Decreto 4.032, de 26/11/2001 (altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), respectivamente.”

3. Com relação a retenção a peça informativa esclarece que “a empresa embora obrigada a fazer a retenção de 11% sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, na categoria “autônomos transportadores”, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, não procedeu o desconto, porém se presume feito, conforme determina o parágrafo 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91”.

4. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, conforme petição de fls. 143/149. Enquanto que a decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMOS TRANSPORTADORES. FRETE/RETENÇÃO. SEST/SENAT.

É devida pela empresa a arrecadação de contribuição e/ou retenção de 11% incidente sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas (recibos ou cartas frete) aos segurados contribuintes individuais na categoria de transportadores autônomos, bem como aquela destinada ao SEST/SENAT.

Lançamento procedente.”

5. Inconformada com a decisão, manejou a empresa recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) o lançamento não deve prosperar, uma vez que a base de cálculo adotada fundamenta-se em simples Portaria da Autarquia, ferindo de morte o princípio da reserva legal;

b) estaria desobrigada de efetuar a retenção de 11%, pois a exigência somente veio a existir com vigência da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, enquanto que os fatos que originaram o lançamento são da competência 04/2003;

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 185

c) combate a exigência da contribuição para terceiros (SEST/SENAT), pois, segundo a empresa, em não havendo base de cálculo para as contribuições para o INSS, não haveria também base de cálculo para aquelas contribuições;

d) ilegalidade e abusividade da incidência da taxa selic.

6. As contra-razões do fisco estão às fls. 180/181 e pugnam pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



2º CC/MF - Quinta Câmara	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 05, 08
Isis Sousa Moura	
Matr. 4295	

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso voluntário é tempestivo e atente aos pressupostos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

DO LANÇAMENTO

2. Insurge-se a empresa recorrente contra o débito lançado em seu desfavor, os quais foram alinhavados pelo auditor notificante da seguinte forma:

a) Levantamento AUF – AUT/TRANSPORTADOR/FRETE: 07/2001 a 01/2003;

b) Levantamento AUR – AUT/FRETISTA/RETENÇÃO: 04/2003”

3. Examino, primeiramente, a questão dos contribuintes individuais, inseridos na categoria de “autônomos transportadores”.

4. Sobre este lançamento, informa o relatório fiscal que “as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais, na categoria de “autônomos transportadores”, discriminados em recibos de pagamentos e/ou cartas fretes, resultante da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da prestação de serviços, conforme determina o art. 1º da PT/MPS nº 1.135, de 05/04/2001 e art. 201, §4º do Decreto 4.032, de 26/11/2001 (altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), respectivamente.”

5. Alega a recorrente que o lançamento não deve prosperar, uma vez que a base de cálculo adotada fundamenta-se em simples portaria da Autarquia, ferindo de morte o princípio da reserva legal.

6. Não obstante o bom arrazoado desenvolvido pela empresa, não vejo como lhe dar razão.

7. Analisando detidamente o lançamento, ora em questão, tenho como correto o procedimento adotado pelo auditor notificante. O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, determinou que as contribuições das empresas para a Seguridade Social seria de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços”.

8. O Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que alterou o §4º do art. 201, do Regulamento da Previdência Social, nos seguintes termos:

“Art. 201.....

.....



§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)"

9. A Portaria nº 1.135, de 05/04/2001, por sua vez, tratou da matéria nos seguintes termos:

"Art. 1º. Considera-se remuneração paga ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, de que tratam, respectivamente os incisos I e II, do §15 do art. 9º, do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, **vinte por cento do rendimento bruto.**"

10. Desta forma, a Portaria combatida, editada tão somente como ato administrativo complementar à lei, não alterou em momento algum a base de cálculo da contribuição, a qual, segundo a legislação previdenciária, já era efetivamente de 20%.

11. Aliás, a situação dos autos foi perfeitamente prevista através da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o §9º ao art. 195, nos seguintes termos:

§9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra."

12. Ressalte-se, porque importante, que mesmo a alíquota de 11,71% foi estabelecida para vigorar provisoriamente, conforme rezava o art. 267 do Decreto 3.265 de 29 de novembro de 1999:

.....
Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o §4º, do art. 201, será utilizada a alíquota de onze virgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiro s."

.....
Art. 201.....

§4º. A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do §15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo de remuneração."

13. No mesmo sentido, cumpre enfatizar que a matéria já foi devidamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, restando assim ementada:



“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001 DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. LEGALIDADE. LEI 8.212/91. ART. 195, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 3.265/1999. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL.

I - O art. 22, III, da Lei 8.212/91, estabelece a contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

II - O percentual de 11,71% foi erigido em caráter provisório, de acordo com o art. 267 do Dec. nº 3.265/1999, até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais de acordo com o § 4º do art. 201 deste mesmo diploma legal.

III - Em face do primado contido no art. 195, §6º, da Constituição Federal, observa-se que a portaria hostilizada passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto com a previsão constitucional que estabelece um período de 90 dias para a hipótese.

IV - Segurança parcialmente concedida para excluir a cobrança do aumento da contribuição previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação da portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001. Agravo regimental prejudicado.” (Mandado de Segurança Nº 7.790 – DF; Relator Min. Francisco Falcão; DJ de 01/02/2005)

14. De maneira que não vislumbro no lançamento qualquer ofensa ao princípio da reserva legal, como pretendido pela defesa da recorrente.

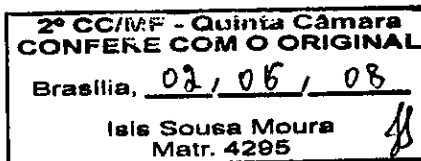
15. No que diz respeito ao “Levantamento AUR – AUT/FRETISTA/RETENÇÃO: 04/2003”, alega a recorrente que estaria desobrigada de efetuar a retenção de 11%, pois a exigência somente veio a existir com vigência da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, enquanto que os fatos que originaram o lançamento são da competência 04/2003.

16. Não assiste razão à empresa, pois, a decisão de primeira instância, de forma pedagógica, deu a solução correta à questão e não merece qualquer reforma. Nesse sentido, peço licença para transcrever o seguinte trecho do ato decisório em referência:

“10.5 vale aduzir, com relação à vigência da Lei nº 10.666/03 ser posterior ao fato apontado na competência 04/2003, porquanto a ele se deve atentar, o que define seu art. 15, *in verbis*:

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º e aos arts. 4º a 6º e 9º, a partir de 1º de abril de 2003.”(g.n.)





TAXA SELIC

17. No que tange à aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, determina a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

18. Além do que, o Plenário do Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3 no sentido de reconhecer como cabível a cobrança de juros com base na SELIC, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

19. E este entendimento vem sendo seguido sem qualquer ressalva por esta Câmara, conforme recente julgado (Acórdão nº 205.00035; 5ª Câmara; julgado em 10/10/2007; de minha relatoria).

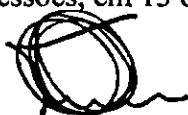
20. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

21. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, inclusive as contribuições para terceiros (SEST/SENAT), uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela Fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito.

CONCLUSÃO

22. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator